



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-11-13

SEB

=====

71 TC-002618/026/11

Câmara Municipal: Barueri.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Josué Pereira Silva.

Advogados: Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo, Romildo Andrade de Souza Junior, Flavia Cavaleiro Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002618/126/11 e Expediente: TC-019104/026/11.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

<i>População</i>	240.749
<i>Despesa Total – art. 29-A CF (3,5 a 7% da receita do ano anterior)</i>	2,36%
<i>Folha de Pagamento – art. 29-A, §1º, CF (70% do repasse bruto)</i>	59,23%
<i>Gastos com Pessoal – artigo 20, III, “a”, da LRF (até 6% da RCL)</i>	1,35%
<i>Subsídios – art. 29, VI, CF (20% a 75% do Deputado Estadual)</i>	50%
<i>Despesa com Remuneração de Vereadores – art. 29, VII, CF (5% da RCL)</i>	0,06%
<i>Recolhimentos dos encargos sociais</i>	Em ordem
<i>Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada</i>	Não houve
<i>Pagamento de Sessões Extraordinárias</i>	Não houve
<i>Repasses de Duodécimos</i>	Em ordem

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI**, exercício de 2011.

1.2 A inspeção *in loco* apontou o seguinte (fls. 18/39):

a) Controle de Frota e Gastos com Combustíveis: • não há controle de itinerário sobre os veículos da Câmara utilizados pelos Vereadores; • utilização de veículos oficiais em finais de semana, sem justificativas, contrariando o princípio da indisponibilidade do interesse público;

b) Fracionamento de Despesa: houve fracionamento de despesas com aquisição de combustíveis (R\$ 228.589,00) e aquisição de suprimentos de informática (R\$ 157.280,20), cujos valores totais sujeitariam as contratações ao procedimento licitatório previsto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23, II, "b"¹, da Lei federal nº 8.666/93;

c) Preço Incompatível com o de Mercado: inobservância do disposto no artigo 3º² da Lei federal nº 8.666/93, quanto à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração para aquisição de suprimentos de informática, isto porque foi constatada diferença em torno de 40% entre o preço praticado no procedimento licitatório e o efetivamente encontrado no mercado;

d) Vício na Formalização de Processos: os Convites são encaminhados às mesmas empresas cujos orçamentos serviram de base para a fixação do valor do certame. Assim, as propostas apresentadas na fase de julgamento são sempre idênticas àquelas inicialmente formuladas, tornando sem efeito, ou meramente formal, toda sequência de documentos juntados a partir do orçamento estimativo. A melhor oferta é sempre conhecida no início do processo, anulando a competitividade pretendida pelo artigo 3º Lei federal nº 8.666/93;

e) Inexigibilidade de Licitação: a Câmara Municipal contratou, sem licitação, a artista Leda Moema de Mello para a execução dos retratos do atual Presidente da Câmara e do Vice-Prefeito; consta, porém, no correspondente processo que a proposta foi formulada pela empresa Múltipla Marketing e Propaganda Ltda. Embora a empresa ostente em seu objeto social, a execução de "Atividades de Artistas Plásticos", não milita como agenciadora de artistas plásticos. Assim, a empresa não se reveste de características que lhe confirmam a condição de única no mercado, nem seus serviços podem ser classificados sob a ótica da singularidade, havendo, portanto, inobservância ao disposto no artigo 25, II, § 1º³, da Lei federal nº 8.666/93;

¹ "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);"

² "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

³ "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Quadro de Pessoal: • elevado percentual de empregos em comissão, haja vista corresponderem a 67% dos cargos totais da Câmara⁴; • cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como (43) Assessor de Apoio Parlamentar, (13) Assessor de Coordenadoria, (14) Assessor de Departamento, (2) Assessor de Eventos, (71) Assessor de Gabinete, (19) Assessor Parlamentar, (11) Chefe de Departamento, (14) Chefe de Gabinete e (1) Chefe de Gabinete da Presidência;

g) Denúncias – Representações – Expedientes: o Expediente TC-019104/026/11 trata de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a 8ª Promotoria de Justiça de Barueri e a Câmara Municipal, perante o qual o Legislativo se comprometeu a tomar diversas medidas em relação ao seu quadro de pessoal, porém o referido ajuste não foi totalmente cumprido, por permanecerem, ainda, servidores em condição de parentesco e/ou afinidade com os agentes políticos;

h) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: cumprimento parcial das recomendações determinadas por este Tribunal, uma vez que não promoveu a readequação do quadro de pessoal em decorrência de sua quantidade exagerada e do elevado número de cargos de livre provimento em desacordo com as características impostas pela Constituição Federal.

1.3 O Responsável apresentou sua defesa às fls. 101/125 (docs. de fls. 126/178), argumentando:

a) Controle de Frota e Gastos com Combustíveis: por meio do Ato nº 05/2012, a Câmara Municipal passou a ter maior controle sobre o uso dos veículos em cada gabinete, sob pena, inclusive, do próprio

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

⁴ Em 2011 havia no quadro de pessoal da Câmara, 75 cargos efetivos providos (42 vagos), contra 213 empregos em comissão ocupados (24 vagos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Vereador responder pela má utilização ou desvio de finalidade no emprego do bem público;

b) Fracionamento de Despesa: as contratações para fornecimento de combustíveis ocorreram mediante processos licitatórios regulares, respeitados os limites e procedimentos próprios. Em face, porém, da grande oscilação de preços, em função das variações cambiais, não houve interessados em contratar com o poder público por período sobremaneira longo (12 meses corridos), o que levou à necessidade da realização de mais de um procedimento a fim de viabilizar a contratação e o cumprimento do ajustado quanto ao fornecimento do produto. Pelo mesmo motivo, a aquisição de suprimentos de informática se deu por meio de mais de um certame, uma vez que as experiências anteriores demonstraram que a contratação por período maior tornava inexecutável seu atendimento, diante da grande oscilação de valores dos produtos, cuja maioria tem cotação em dólar. Nas licitações, houve convites a diferentes empresas, o que propiciou maior competição entre os fornecedores e efetiva redução de preços, se comparados aos demais;

c) Preço Incompatível com o de Mercado: os preços encontrados nos diversos sítios da internet nem sempre se coadunam com a realidade do mercado, não levando em conta, ademais, a exigência de manutenção do preço contratado do produto pelo período estipulado na licitação. Nos processos licitatórios sempre se buscou a cotação dos preços praticados na região, tendo sido firmado contrato com a empresa que ofertou o menor preço, não havendo se falar em irregularidades em tal procedimento;

d) Vício na Formalização de Processos: a cotação é realizada para fixar os limites da licitação e para verificar a modalidade a ser utilizada. Somente a Câmara, na qualidade de contratante, tem conhecimento dos valores apresentados nas cotações, com vista aos trabalhos iniciais de seleção dos fornecedores. Qualquer empresa que tenha interesse, independentemente do convite, pode participar do processo licitatório, que não fica adstrito ao rol das empresas convidadas;

e) Inexigibilidade de Licitação: a Senhora Leda Moema de Mello constituiu a empresa Múltipla Marketing e Propaganda Ltda. para prestar seus próprios serviços artísticos. Assim, apesar de ter sido formalizada a contratação por meio da pessoa jurídica, o ajuste objetivou exclusivamente os serviços da artista plástica mencionada. Foi atendido o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



requisito da notória especialização, amplamente comprovado com dossier contendo os trabalhos realizados pela profissional, demonstrando com maestria sua especialização na demanda pretendida;

f) Quadro de Pessoal: os cargos de Assessor de Apoio Parlamentar, Assessor de Coordenadoria, Assessor de Departamento, Assessor de Eventos, Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar, Chefe de Departamento, Chefe de Gabinete e Chefe de Gabinete da Presidência, se revestem das características de assessoria e de chefia, como sugere a própria nomenclatura dos cargos. As funções de assessor parlamentar ou chefe de gabinete, por exemplo, não podem ser cometidas a servidor efetivo, com quem o Vereador Presidente não mantenha relação de confiança. A Lei Complementar nº 275/2011 contempla a descrição dos cargos em comissão e promoveu a extinção dos cargos de Assessor de Eventos e Assessor Parlamentar;

g) Denúncias/Representações/Expedientes: a Câmara atendeu, na forma fixada, os termos do acordo com o Ministério Público, tendo promovido a exoneração daqueles que se encontravam nas situações ali previstas. Quanto aos servidores Allan Miranda e Daniela Teixeira, apesar de constarem no relatório encaminhado ao Ministério Público no rol dos casos excepcionais, já não integram os quadros de servidores da Câmara, conforme comprovam os documentos anexados. A manutenção do servidor Ricardo Lourenço de Oliveira decorre do fato de se enquadrar dentre os casos excepcionais, isto porque o parentesco de servidor público com pessoas que posteriormente se tornaram detentoras de mandatos eletivos não configura nepotismo;

h) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: a Lei Complementar nº 274/11 tratou de extinguir cargos comissionados e alterar as exigências para admissão. A adequação levou em consideração a efetiva redução do número de cargos e a implementação de alterações no que concerne à sua natureza e atribuições e condições de investidura. Salientou que a questão acerca do integral atendimento da determinação deste Tribunal é objeto de debate nos autos do TC-000850/026/09.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 179/181), quanto à questão do controle do uso dos veículos oficiais, propôs recomendação à Origem para que seja mais rigorosa no atendimento aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



princípios constitucionais da transparência e da economicidade, desempenhando com austeridade a administração dos recursos públicos. Observou, ainda, que a execução orçamentária foi equilibrada, que não houve déficit financeiro, e que os limites legais para a despesa total do Legislativo, gastos com folha de pagamento, remuneração de Vereadores, subsídios e gastos com pessoal foram todos respeitados. Concluiu pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação proposta.

A **Unidade Jurídica** (fls. 182/188), quanto aos itens referentes às contratações realizadas pela Origem, propôs recomendações à Câmara no sentido de realizar a necessária pesquisa de preços e observar sempre a proposta mais vantajosa para a Administração. Entendeu regular a contratação do trabalho artístico, porém não vislumbrou o caráter público institucional de Primeira-Dama que pudesse justificar a inserção na Galeria de personalidades do Município, a menos que tivesse exercido alguma atividade oficial junto à Municipalidade. Quanto ao Quadro de Pessoal, entendeu que o mesmo deve ser revisto, à luz das disposições constitucionais. Concluiu pela regularidade das contas, sem embargo das recomendações propostas, e sugeriu aplicação de multa ao Responsável.

A I. **Chefia de ATJ** (fl. 189) manifestou-se no mesmo sentido.

O DD. **MPC** (fls. 190/194) opinou pela irregularidade das contas, em face da reincidência no número excessivo de cargos em comissão e diante da falta de controle do uso da frota e gastos com combustíveis, com uso pessoal por parte de Vereador. Propôs, ainda, determinação para que a Câmara exclua de seu Quadro de Pessoal os cargos em comissão que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, V, da CF/88; fixe as atribuições de representação judicial, consultoria e assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal apenas a servidores efetivos; e fiscalize os gastos com a frota de veículos, observando os princípios da economicidade e da eficiência.

1.5 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 29.624.113,51, correspondentes a **2,36%** da receita do exercício anterior do Município (R\$ 1.252.835.433,16), ficando abaixo dos 6% permitidos pelo artigo 29-A, II, da CF⁵, diante do número de habitantes

⁵ “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(240.749, cf. fl. 20). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição⁶, foi de R\$ 17.562.112,38, correspondentes a **59,23%** do repasse total pela Prefeitura (R\$29.650.000,00, cf. fl. 21), abaixo do limite máximo permitido de 70%. O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 25.886,49 à Prefeitura (cf. fl. 19). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$21.828.082,72, equivalentes a **1,35%** da receita corrente líquida do Município (R\$ 1.621.842.492,58, cf. fl. 20), abaixo do limite máximo permitido de 6%, fixado pelo artigo 20, III, “a”, e do limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, ambos, da LRF⁷ (5,70%). Os recolhimentos relativos ao INSS e à Previdência Própria do Município foram regulares. Os subsídios⁸ dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal⁹ (cf. fls. 21/22), na medida em que

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;”

⁶ “Art. 29-A. (...)

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”

⁷ “Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)"

⁸ Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 6.192,03) foram todos fixados pela Resolução nº 003/2008. Não houve Revisão Geral Anual no exercício de 2011.

⁹ “Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)"

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;"

“Art. 37. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



o limite de 50% (**50%** para Vereadores e Presidente) do subsídio pago a Deputado Estadual (R\$ 12.384,07) e o patamar de 5% da receita do Município para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (R\$ 1.040.261,04 = **0,06%**) foram respeitados.

1.6 Contas anteriores:

2008: **regulares**, com **recomendação** ao Legislativo no sentido de observar a ordem cronológica de pagamentos, relativa aos restos a pagar de 2007 (TC-000206/026/08, DOE-SP de 05-09-09).

2009: **regulares**, com **determinação** ao Legislativo para readequar seu quadro de pessoal, porque irregular, quer pela quantidade exagerada, quer pelo elevado número de cargos de livre provimento, em desacordo com as características impostas pela Constituição Federal, devendo a Edilidade informar sobre as providências adotadas no prazo de 90 dias. Recurso Ordinário não provido e Embargos de Declaração rejeitados. (TC-000850/026/09, DOE-SP de 30-11-10, 18-10-12 e 12-12-12).

2010: **regulares**, com **recomendações** ao Legislativo para que estipule no relatório de atividades as ações e/ou metas a serem atingidas durante o exercício, reanalise as contratações de empresas para prestação de serviços, regularize a situação dos cargos em comissão e observe rigorosamente a legislação referente às licitações (TC-001960/026/10, DOE-SP de 16-10-12).

2. VOTO

2.1 O Legislativo cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total, de despesas com folha de pagamento e de despesas com pessoal; o exercício orçamentário foi equilibrado; os encargos sociais foram recolhidos regularmente e os subsídios pagos aos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal.

Entretanto, muito embora as presentes contas estejam em

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



boa ordem, sob a ótica constitucional e Lei de Responsabilidade Fiscal, o conjunto das imperfeições verificadas nos itens “Controle de Frota e Gastos com Combustíveis”, “Fracionamento de Despesa”, “Preço Incompatível com o de Mercado”, “Vício na Formalização de Processos”, “Inexigibilidade de Licitação”, “Quadro de Pessoal”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” macula os demonstrativos, ensejando o julgamento irregular da matéria, nos termos previstos pelos artigos 33, III, “b” e “c”¹⁰, e 104, II¹¹, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2.2 A principal delas diz respeito ao excesso de cargos em comissão no “**Quadro de Pessoal**”, apontada também no item “**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**”. Apesar de a Câmara Municipal ter reduzido 34 cargos em comissão em comparação ao exercício de 2010, no exercício de 2011 ainda remanesçiam no quadro de pessoal do Legislativo de Barueri 213 empregados comissionados em atividade, frente a 75 servidores efetivos, sem contar que 188 deles ocupam postos de trabalho que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento (cf. fls. 32/33). Tal abuso foi ainda tema de recomendação no julgamento das contas dos exercícios de 2009 e de 2010. Assim, fica evidente o desrespeito ao artigo 37, II e V, da CF/88¹², em razão do Poder Legislativo local não privilegiar a

¹⁰ “Artigo 33 – As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;”

¹¹ “Artigo 104 – O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por: (...)
II – ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;”

¹² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



realização de concurso público de provas ou de provas e título, que é a regra constitucional, e, ainda, contratar pessoal para ocupar empregos em comissão, cuja natureza não condiz com os atributos estabelecidos pela Carta Magna.

Ademais, conforme consta no Expediente TC-019104/026/11, citado no item “**Denúncias/Representações/Expedientes**”, a Câmara Municipal mantinha, em seu quadro de pessoal, servidores que possuíam algum grau de parentesco e/ou afinidade com os agentes políticos, em flagrante prática do nepotismo. Tal irregularidade ensejou a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Inquérito Civil nº 34/06, firmado entre o Ministério Público Estadual e o Legislativo de Barueri em 25-11-10, perante o qual a Câmara Municipal deveria se abster daquela imoralidade, evitando contratações, providenciando exonerações e rescindindo contratações. A Equipe de Fiscalização observou que a Origem adotou diversos procedimentos para cumprir o ajuste, porém pendiam ainda de regularização as situações dos servidores Allan Miranda, Ricardo Lourenço de Oliveira e Daniela Teixeira, pois os dois primeiros ainda permaneciam na composição da folha de pagamento do mês de dezembro/2011, enquanto a última ainda constava da folha do mês de março/2011. A Câmara, por sua vez, esclareceu em sua defesa, que Daniela Teixeira e Allan Miranda não integram mais os quadros de servidores do Legislativo, conforme demonstram as Portarias de exoneração editadas, respectivamente, em 13-05-11 e 04-07-12 (fls. 151 e 150), e que o Senhor Ricardo Lourenço de Oliveira é caso excepcional, não configurando nepotismo, pois apesar de genro do Vereador José Francisco de Lima, foi admitido à época em que sequer mantinha relação de namoro com sua esposa, filha do referido edil (cf. fl. 148). Porém, não consta dos autos documento que comprove a anuência do Ministério Público a respeito das providências adotadas pela Câmara.

2.3 Quanto ao item “**Controle de Frota e Gastos com Combustíveis**”, malgrado a Câmara Municipal ter editado o Ato Normativo nº 005 de 26-07-12 (cf. fls. 48/49 do Anexo), com a finalidade de limitar o abastecimento dos veículos oficiais a determinadas datas e horários, bem

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



como conferir aos condutores certa responsabilidade pelo uso das viaturas, a ausência deste controle, no exercício ora examinado, impossibilitou a averiguação dos motivos que ensejaram o uso de veículos oficiais também nos finais de semana, bem como o empréstimo de viatura ao Vereador Orozimbo Donizete Lustosa em determinadas datas (cf. fls. 23/24).

2.4 Em relação ao “**Fracionamento de Despesa**”, conforme constatado pela Fiscalização nas aquisições de combustíveis (R\$228.589,00) e suprimentos de informática (R\$ 157.280,20), em que pesem os argumentos apresentados pela Origem e o fato de as correspondentes contratações terem sido precedidas de processo licitatório (Cartas Convites), o somatório dos gastos, durante o exercício (cf. fl. 25), indica que a Câmara Municipal deveria ter adotado a modalidade Tomada de Preços, nos termos fixados pelo artigo 23, II, “b”, da Lei federal nº 8.666/93, abrindo, assim, oportunidade para outras possíveis interessadas participarem do certame licitatório, com o intuito de incentivar a competitividade e, consequentemente, buscar o melhor preço para a Administração.

2.5 No tocante aos apontamentos constantes nos itens “**Preço Incompatível com o de Mercado**” e “**Vício na Formalização de Processos**”, não obstante os esclarecimentos apresentados pela Origem, a pesquisa de preços é primordial para que se busque sempre o melhor preço para o Poder Público e para que se tenha parâmetros para evitar dispêndios excessivos nas aquisições de produtos e serviços, devendo a Administração observar o disposto no art. 43, IV¹³, da Lei nº 8.666/93, e incentivar, cada vez mais, a competitividade pretendida pela Lei de Licitações, a fim de dar pleno atendimento ao princípio da economicidade.

2.6 Enfim, conforme apontado no item “**Inexigibilidade de**

¹³ “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Licitação”, a Câmara Municipal contratou a empresa Múltipla Marketing e Propaganda Ltda., sem licitação, para a execução dos retratos do Vice-Prefeito e do Presidente do Poder Legislativo, no valor de R\$ 9.600,00, sendo o serviço realizado pela artista plástica Leda Moema de Mello. Malgrado os esclarecimentos ofertados pela Origem, não vislumbro atendimento aos pressupostos do artigo 25, II, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, que autorizasse a contratação em detrimento do devido procedimento licitatório.

2.7 Os Expedientes anexos, TCs-002618/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e 019104/026/11, tratam de assuntos abordados no relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.8 Diante do exposto, julgo **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Barueri, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

E mais, nos termos do artigo de 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, imponho ao Sr. Josué Pereira Silva, Responsável pelas presentes contas, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas, fixo no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias.

Determino, ainda, sejam encaminhados ofícios ao atual Presidente da Câmara, bem como ao DD. Ministério Público Estadual, com cópia da presente decisão.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO**